EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 434-82.2016.6.21.0115
Procedência: PANAMBI – RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – ELEIÇÕES 2016 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PANAMBI
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. PARCIAL PROVIMENTO. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECONHECIMENTO APÓS MANIFESTAÇÃO DA AGREMIAÇÃO. ***Parecer para que seja a agremiação intimada, a fim de se manifestar acerca da quantia de origem não identificada e, após, seja dado parcial provimento ao recurso, a fim de que seja aprovada com ressalvas as presentes contas, sendo contudo determinado o recolhimento da quantia de R$ 200,00 (duzentos reais) ao Tesouro Nacional.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em face da sentença (fls.62-63) que julgou desaprovadas as contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PANAMBI/RS, referente às eleições de 2016, ante a ausência de esclarecimentos quanto aos apontamentos feitos pela análise técnica, deixando, contudo, de aplicar a sanção de suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário por entender não cabível no caso em tela.

Irresignada, a agremiação partidária interpôs recurso (fls. 67-71v.), sustentando serem meras irregularidades formais as apontadas pela sentença, não

capazes de macular a análise das contas, requerendo, assim, a aprovação das contas.

Novamente, os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS, em 12/04/2018, quinta-feira (fl. 65), e o recurso foi interposto no dia 16/04/2018, segunda-feira (fl. 67), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ademais, destaca-se que a agremiação se encontra devidamente representada (fl. 12), atendendo a obrigatoriedade prevista no artigo 41, § 6º[1], da mesma Resolução.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

II.II – Mérito

A agremiação partidária, em seu recurso (fls. 67-71v.), sustenta serem meras irregularidades formais as apontadas pela sentença, não capazes de macular a análise das contas, requerendo, assim, a aprovação das contas.

Compulsando-se os autos, tem-se que **merece parcial provimento o recurso**, senão vejamos.

1 Art. 41, § 6º. É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

De fato, nos termos do destacado pela agremiação, tem-se que os apontamentos efetuados pela sentença não configuram irregularidade grave, em que pese essa tenha entendido pela desaprovação:

> (…) Entretanto, nota-se que no parecer preliminar foram apontadas algumas falhas, quais sejam: **a)** Descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro de campanha; **b)** Divergência nos dados dos dirigentes partidários; **c)** Divergências da doação estimada no valor de R$ 2.640,00; **d)** Divergência de valores informados a título de receita; **e)** Divergência no valor informado a título de despesa; **f)** Divergência entre informações de prestadores diferentes; e, **g)** Identificação de outra conta bancária.
>
> Passo à análise. Com relação aos itens **"a", "b" e "g" tenho que tratam-se de apontamentos meramente formais que, mesmo sem esclarecimentos, não teriam o condão de macular as contas, se considerados isoladamente**. Ademais, nota-se que o sistema identificou outra conta bancária (que não a conta bancária de campanha), pertencente ao Banrisul - conta bancária anual do partido.
>
> Com relação ao item **"c", compulsando os autos, tenho que trata-se de serviço advocatício prestado durante a campanha, restando esclarecido**.
>
> Os **itens "d" e "e" relatam divergências, sem relacionar qual foi a inconsistência identificada, de modo que restam prejudicados, não havendo como formular juízo de valor.**
>
> Já o **item "f" seria, talvez, o apontamento mais grave, que igualmente restou sem esclarecimentos. Porém, por tratar-se de doação estimada, e não em espécie, e de valor relativamente baixo, entendo não cabíveis maiores consequências**. (…) (grifado).

Apenas acrescenta-se, no tocante ao único item identificado como de maior gravidade, qual seja o "f", a agremiação trouxe aos autos os contratos de prestação de serviços advocatícios e contábeis (fls. 33-35v.), os quais demonstram,

quanto ao primeiro, que se tratou de doação estimável e, em relação ao último, a prestação do serviço ocorreu para a elaboração da prestação de contas da campanha eleitoral, tendo sido observado os arts. 19 e 29, §1º-A, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, os quais seguem, *in litteris*:

> Art. 19. **Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço**, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. (...)
> § 2º **Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades**. (...)
>
> Art. 29, (…) § 1º-A **Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais**, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, **no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual**. (Incluído pela Resolução nº 23.470/2016) (…) (grifado).

Assim, não há se falar em irregularidade que afete a presente prestação de contas.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

> Recurso Eleitoral. Prestação de contas. **Candidato**. Arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral. Resolução TSE n. 23.463/15. **Eleições 2016**.
> **Os serviços advocatícios prestados em processo judicial contencioso diferenciam-se do serviço de consultoria jurídica realizada como atividade-meio de campanhas eleitorais, não podendo os respectivos honorários serem pagos com recursos de campanha ou contabilizados como gastos eleitorais. Dicção do art. 29, § 1-A, da Resolução TSE n. 23.463/15.**
> **Outorga de mandato para representar em processo judicial de prestação de contas, não havendo qualquer irregularidade na**

> **ausência de sua declaração no demonstrativo contábil de campanha**.
> Provimento.
> (Recurso Eleitoral n 24931, ACÓRDÃO de 23/03/2017, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 51, Data 27/03/2017, Página 6-7) (grifado).

Contudo, em que pese não tenha sido apontado, impõe a esse TRE-RS analisar, de ofício, a irregularidade do recebimento do valor de R$ 200,00 (duzentos reais), constante do extrato à fl. 10, uma vez que não se encontra identificado pelo CPF do doador, mas mera declaração da agremiação desprovida de qualquer elemento probatório.

Logo, trata-se de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que segue:

> Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:
> I - **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado**; (…)
> § 3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26**. (grifado).

Dessa forma, **<u>não</u> poderia a agremiação ter utilizado o valor recebido em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15**, devendo, assim, ser o montante recolhido ao Tesouro Nacional, conforme o art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim disciplina:

> Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

> § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
> I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou (…) (grifado).

Ademais, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – que, no presente caso, sequer restaram identificados– pois não mais disponível à própria candidata**.

Portanto, em que pese se entenda ser possível a aprovação com ressalvas ante o baixo montante, impõe-se a esse TRE determinar, após intimado o partido e de ofício, o recolhimento do valor de R$ 200,00 (duzentos reais) ao Tesouro Nacional, ante a possibilidade prevista no art. 1.013, §3º, do CPC.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que seja a agremiação intimada, a fim de se manifestar acerca da quantia de origem não identificada e, após, seja dado **parcial provimento ao recurso**, a fim de que seja aprovada com ressalvas as presentes contas, sendo contudo determinado o recolhimento da quantia de **R$ 200,00 (duzentos reais)** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Partidos\434-82- PT Panambi- serviços adv. contab.- RONI- aprov. ressalvas - recolhimento- parcial provimento.odt